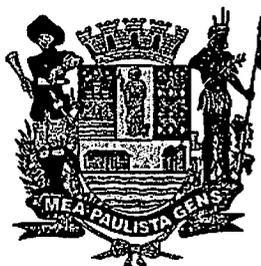


0110 1103 //

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
37ª Sessão Ordinária de  
03 / 11 / 2015

• Secretário

Israel Francisco de Oliveira  
(Toco)  
2º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 091/ 2015- E**

**DATA DE ENTREGA: 03 DE NOVEMBRO 2015.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO.**

**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 310.000,00 (TREZENTOS E DEZ MIL REAIS), NO ORÇAMENTO VIGENTE.**

APROVADO EM: 39ª Extraordinária - 09/Nov. 2015

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

Aprovado por unanimidade

Em 09/11/2015

OBS.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N.º 91,  
De 3 de novembro de 2015



Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à apreciação dos Ilustríssimos Vereadores, que compõe a Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar.

A proposição visa a abertura de crédito suplementar no Orçamento Programa do Município, no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) com a utilização dos recursos resultantes da anulação parcial da dotação referente a Obras e Instalações – Expansão e Remodelação da Iluminação Pública - da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, para custear o convênio com a Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta e Respeitável Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, observadas as disposições regimentais de praxe.

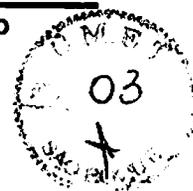
  
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA  
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.  
Flávio Andrade de Brito  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
São Roque – SP  
/cap.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**ESTADO DE SÃO PAULO**



**PROJETO DE LEI N.º 91  
De 3 de novembro de 2015**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), no orçamento vigente.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito suplementar no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), na seguinte dotação do orçamento vigente:

(442) 09.01.3.3.50.43.10.302.0032.01.310000.....R\$ 310.000,00  
Subvenções Sociais  
Convênio Irmandade Santa Casa de Misericórdia

Total.....R\$ 310.000,00

Artigo 2º - O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de anulação parcial da seguinte dotação:

(380) 08.01.4.4.90.51.15.452.0030.01.110000.....R\$ 310.000,00  
Obras e Instalações  
Expansão e Remodelação da Iluminação Pública

Artigo 3º Ficam alterados os anexos das Leis 4.028 de 01/08/2013, Lei 4.258, de 13/08/2014, Lei 4.326 de 03/12/2014.

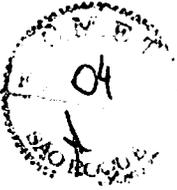
Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 03/11/2015.**

  
**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA  
PREFEITO**

minuta  
PL. 310 mi: 15-1. Casa

PROJETO DE LEI Nº 91/15



Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), no orçamento vigente.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito suplementar no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), na seguinte dotação do orçamento vigente:

(442) 09.01.3.3.50.43.10.302.0032.01.310000	310.000,00
Subvenções Sociais	
Convênio Irmandade Santa Casa de Misericórdia	
<b>Total</b>	<b>310.000,00</b>

Artigo 2º - O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de anulação parcial da seguinte dotação:

(380) 08.01.4.4.90.51.15.452.0030.01.110000	310.000,00
Obras e Instalações	
Expansão e Remodelação da Iluminação Pública	

Artigo 3º Ficam alterados os anexos das Leis 4.028 de 01/08/2013, Lei 4.258, de 13/08/2014, Lei 4.326 de 03/12/2014.

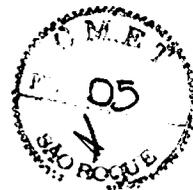
Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **PARECER 234/2015**

Parecer ao projeto de lei nº 91, de 03/11/2015, que Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) no orçamento vigente.

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 91, de 03/11/2015, pretende receber desta Casa de leis, autorização para proceder a abertura de crédito suplementar no orçamento vigente no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), oriundo da anulação parcial da dotação referente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP para custar o convênio com a Irmandade Santa Casa.

É o relatório.

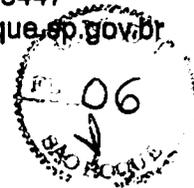
É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 43. A abertura dos **créditos suplementares** e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifamos)**

Os autores J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS<sup>1</sup> nos explicam o seguinte:

"Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual".

É também do especialista na matéria, **AFONSO GOMES AGUIAR**<sup>2</sup> o seguinte ensinamento:

<sup>1</sup> - A LEI 4.320 COMENTADA – COM A INTRODUÇÃO DE COMENTÁRIOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – 30ª Edição – IBAM – pág. 104.

<sup>2</sup> - LEI N.º 4.320 COMENTADA AO ALCANCE DE TODOS – 3ª Edição – Editora Fórum – pág. 300.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

(...) a Administração Pública utilizar-se-á do **Crédito**   
**Suplementar** sempre que alguma dotação prevista na Lei Orçamentária Anual se torna insuficiente para o atendimento de despesas. Essa insuficiência pode ser originada tanto da fixação inicial do valor da dotação, que se tornou incompatível com a realidade das despesas a serem realizadas, quanto decorrente de anulação, total ou parcial, da mesma, para o atendimento de suplementação de outra dotação orçamentária. Como os créditos suplementares alteram a Lei de Orçamento Anual, eles só podem se processar mediante autorizações legislativas, isto é, através de **Lei. Via de regra, essa autorização é dada, pelo Poder Legislativo**, no próprio texto da Lei de Orçamento Anual, ocasião em que se fixa também o limite do valor global, em termos de percentuais, do total da suplementação orçamentária a ser procedida pelo administrador, durante o exercício financeiro. Autorizados legislativamente, os Créditos Orçamentários se concretizam, na prática, através de sua abertura por Decreto do Chefe do Poder Executivo. (grifamos)

Com isso, conforme disciplina o artigo 42 Lei 4.320/64, imprescindível a autorização legislativa também para a abertura deste tipo de crédito adicional.



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

No entanto, entendemos que tal projeto apresenta vício incurável, na medida em que busca alterar a destinação de valores arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.



Antes, todavia, imperioso tecer alguns comentários sobre a Contribuição de Iluminação Pública e a sua destinação.

A figura da contribuição para iluminação pública, criada com o intuito de substituir a antiga taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que chegou a editar uma Súmula a respeito do assunto, foi incorporada ao ordenamento jurídico por meio do art. 149-A da Constituição Federal.

Tal dispositivo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 39/02, autorizou os Municípios e o Distrito Federal a instituírem a contribuição de iluminação pública, para fins de custeio do serviço de iluminação pública:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Como já dito a inserção de tal dispositivo em nosso ordenamento jurídico deu-se em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Supremo Tribunal Federal das várias leis municipais existentes em nosso país, que instituíam e cobravam a chamada "Taxa de Iluminação Pública".

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a Taxa de Iluminação Pública não poderia existir, visto que taxa espécie tributária, pressupõe, entre outros aspectos, contraprestação vinculada a determinado serviço público específico e divisível e, a iluminação pública seria sempre indivisível, sendo impossível mensurar quanto de energia cada contribuinte usaria.

De fato, é inconstitucional, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. 3

Por isso, como não há possibilidades de individualizar cada pessoa (contribuinte) que utiliza o serviço de iluminação pública, falta o suposto da divisibilidade para sua constitucionalidade.

Dessa forma, a cobrança da Taxa de Iluminação Pública foi considerada inconstitucional, uma vez que, inobstante denominada de "taxa" tratava-se de verdadeiro imposto, espécie tributária diversa, só podendo ter cobrança autorizada pela Constituição, dentro dos limites de sua competência tributária.

Neste contexto, a Lei Complementar Municipal nº 35/2005 instituiu no município de São Roque a Contribuição para Custeio do

<sup>3</sup> STF – AI-AgR 474335 – RJ – 1ª T. – Rel. Min. Eros Grau – DJU 04.02.2005 – p. 00014.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Serviço de Iluminação Pública – CIP., consoante autorização constitucional prevista no artigo 149-A, cujo dispositivo foi criado com a Emenda Constitucional n. 39/2002.

Com isso, o município passou a proceder a arrecadação da CIP, a fim de custear o serviço público de iluminação, passando aplicar os valores parte em expansão da rede elétrica, parte no pagamento das despesas com tarifas e contas de iluminação pública.

Observe-se, porém, que a dotação orçamentária a qual pretende-se a anulação no presente foi, em 29.06.2015, através do projeto de lei nº 60/2015, suplementada com recursos já oriundos do superávit financeiro Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP apurados no exercício anterior.

Nesta senda, há visível burla às imposições constitucionais já que os valores suplementados para expansão e remodelação da Iluminação Pública nada mais são do que os oriundos da CIP.

Observa-se que o artigo 1º, § 2º do Projeto de Lei destina 30% dos valores arrecadados com a contribuição de iluminação pública para a remoção de postes e prolongamento de rede de energia elétrica.

Agora, a municipalidade busca utilizar parte do valor da dotação (380).08.01.4.4.90.51.15.452.0030.01.110000, advindos do já arrecadado com a CIP, para entregar subvenção para a Santa Casa de Misericórdia

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



de São Roque, medida essa inadmissível, uma vez que o numerário encontra-se vinculado exclusivamente à questão da iluminação pública.

É esse, inclusive, o entendimento predominante no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nesse sentido, veja trecho do voto condutor da Apelação nº 0500204-55.2007.8.26.04824, da lavra do N. Desembargador Rodrigo Enout, lançado nos seguintes termos:

"Em outras palavras, o administrador público somente pode aplicar os recursos advindos da CIP exatamente no objeto que deu causa à sua instituição, não tendo ele o poder discricionário de direcionar tais recursos para fins diversos, que não sejam aqueles oriundos de sua gênese."

Como se pode notar, os valores arrecadados a partir da CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - tem sua aplicação vinculada ao objeto que lhe deu causa, não cabendo aplicação em situação diversa.

Não se trata de imposto, e sim de contribuição, cuja cobrança foi autorizada pelo legislador constituinte, e deve ser aplicada apenas na

---

<sup>4</sup> Site do Tribunal de Justiça de São Paulo, seção de pesquisa de jurisprudência, consulta realizada em 05 de novembro de 2012.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



situação que lhe deu causa, sendo inconstitucional qualquer medida que não respeite tal circunstância.

Assim, entendemos que o projeto de lei apresenta vício material, que não se afastará com a aprovação da propositura em plenário.

De qualquer forma, deverá o projeto de lei tramitar e receber pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, ficando a conveniência e oportunidade a critério dos N. Edis.

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o quorum de votação é maioria absoluta, dois turnos de discussões e votações e votação nominal.

É o nosso parecer.

São Roque, 03 de novembro de 2015.

**YAN SOARES DE SAMPAIO  
NASCIMENTO**  
Assessor Jurídico

**GUILHERME LUIZ MEDEIROS R.  
GONÇALVES**  
Assessor Jurídico

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 211 – 03/11/2015



**Projeto de Lei nº 091-E**, de 03/11/2015, de autoria do Poder Executivo.  
**Relator:** Rodrigo Nunes de Oliveira.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

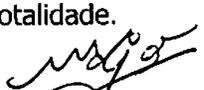
Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, contraria as disposições legais vigentes, pois encontra-se com vício material (inconstitucionalidade material), não devendo prosperar, salientando que tal vício prevalecerá ainda que seja aprovada em plenário, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade, cabe aos Vereadores.

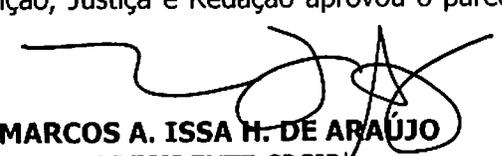
Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 03 de Novembro de 2015.

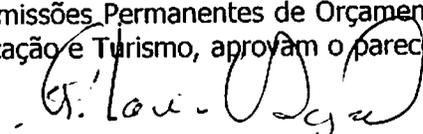
  
**RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

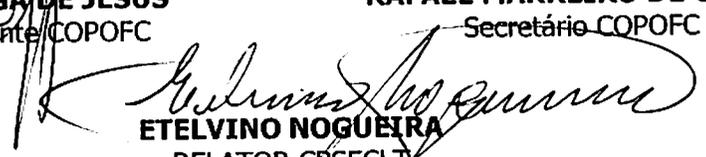
  
**MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO**  
PRESIDENTE CPCJR

A Comissões Permanentes de Orçamento, Finanças e Contabilidade e de Cultura, Saúde, Lazer, Educação e Turismo, aprovam o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**ALACIR RAYSEL**  
Presidente COPOFC

  
**LUIZ GONZAGA DE JESUS**  
Vice - Presidente COPOFC

  
**RAFAEL MARREIRO DE GODOY**  
Secretário COPOFC

  
**ETELVINO NOGUEIRA**  
RELATOR CPSECLT

  
**ADENILSON CORREIA**  
PRESIDENTE CPSECLT

  
**ALEXANDRE RODRIGO SOARES**  
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples - Presidente não vota)



**Parecer Contrário nº 211/2015 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 091/2015-E, de 03/11/2015, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$310.000,00 (trezentos e dez mil reais), no orçamento vigente".**

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	N
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		02
<u>Contrários</u>		12

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **VOTAÇÃO NOMINAL 2 TURNOS**

(Maioria Absoluta = 8 votos - Presidente não vota)



**Projeto de Lei nº 091/2015-E**, de 03/11/2015, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$310.000,00 (trezentos e dez mil reais), no orçamento vigente".

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação do Projeto</u></b>	
		<b><u>1º turno</u></b>	<b><u>2º turno</u></b>
<b>01</b>	Adenilson Correia	✓	✓
<b>02</b>	Alacir Raysel	✓	✓
<b>03</b>	Alexandre Rodrigo Soares	✓	✓
<b>04</b>	Alfredo Fernandes Estrada	✓	✓
<b>05</b>	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓	✓
<b>06</b>	Etelvino Nogueira	✓	✓
<b>07</b>	Flávio Andrade de Brito	-X-	-X-
<b>08</b>	Israel Francisco de Oliveira	✓	✓
<b>09</b>	José Antonio de Barros	✓	✓
<b>10</b>	José Carlos de Camargo	✓	✓
<b>11</b>	Luiz Gonzaga de Jesus	✓	✓
<b>12</b>	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	✓	✓
<b>13</b>	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓	✓
<b>14</b>	Rafael Marreiro de Godoy	✓	✓
<b>15</b>	Rodrigo Nunes de Oliveira	✓	✓
<b><u>Favoráveis</u></b>		14	14
<b><u>Contrários</u></b>		00	00

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PROJETO DE LEI Nº 091-E, DE 03/11/2015 AUTÓGRAFO Nº 4.460, de 03/11/2015 LEI nº (De autoria do Poder Executivo)

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$310.000,00 (trezentos e dez mil reais), no orçamento vigente.**

Gabinete do Prefeito  
Recebido em: 05/11/15  
Assinatura: [assinatura]

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito suplementar no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), na seguinte dotação do orçamento vigente:

(442) 09.01.3.3.50.43.10.302.0032.01.310000.....R\$ 310.000,00

Subvenções Sociais

Convênio Irmandade Santa Casa de Misericórdia

Total.....R\$ 310.000,00

**Artigo 2º** – O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de anulação parcial da seguinte dotação:

(380) 08.01.4.4.90.51.15.452.0030.01.110000.....R\$ 310.000,00

Obras e Instalações

Expansão e Remodelação da Iluminação Pública

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



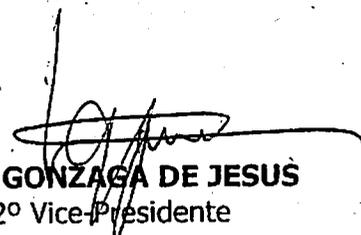
**Artigo 3º** – Ficam alterados os anexos das Leis 4.028 de 01/08/2013, Lei 4.258, de 13/08/2014, Lei 4.326 de 03/12/2014.

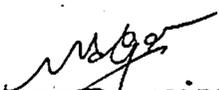
**Artigo 4º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 39ª Sessão Extraordinária, de 03/11/2015.**

  
**FLÁVIO ANDRADE DE BRITO**  
Presidente

  
**MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAUJO**  
1º Vice-Presidente

  
**LUIZ GONZAGA DE JESUS**  
2º Vice-Presidente

  
**MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES**  
1º Secretário

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



**LEI 4.471**

De 5 de novembro de 2015

PROJETO DE LEI N.º 091/15-E,  
De 3 de novembro de 2015.  
AUTÓGRAFO N. 4.461 de 03/11/2015.  
(De autoria do Poder Executivo)

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), no orçamento vigente.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito suplementar no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), na seguinte dotação do orçamento vigente:

(442) 09.01.3.3.50.43.10.302.0032.01.310000.....	R\$ 310.000,00
Subvenções Sociais	
Convênio Irmandade Santa Casa de Misericórdia	
Total.....	R\$ 310.000,00

Artigo 2º - O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de anulação parcial da seguinte dotação:

(380)08.01.4.4.90.51.15.452.0030.01.110000.....	R\$310.000,00
Obras e Instalações	
Expansão e Remodelação da Iluminação Pública	

Artigo 3º Ficam alterados os anexos das Leis 4.028 de 01/08/2013, Lei 4.258, de 13/08/2014, Lei 4.326 de 03/12/2014.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 05/11/15

**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA**  
PREFEITO

Publicada em 5 de novembro de 2015, no Gabinete do Prefeito  
Aprovado na 39ª Sessão Extraordinária de 03/11/2015.

/ap.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



(008) 01.02.3.3.90.30.04.122.0005.01.110000.....R\$ 31.600,00  
Material de Consumo  
Manutenção do Fundo Social de Solidariedade

(024) 01.03.3.3.90.91.04.122.0006.01.110000.....R\$ 15.000,00  
Sentenças Judiciais  
Sentenças Judiciais

(041) 01.05.4.4.90.52.04.122.0008.01.110000.....R\$ 30.000,00  
Equipamentos e Material Permanente  
Informática

(107) 03.01.3.3.90.39.04.123.0015.01.110000.....R\$ 70.000,00  
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica  
Manutenção do Departamento de Finanças

b) excesso de arrecadação referente a transferência do Fundo Nacional de Saúde para o Teto Municipal de Média e alta Complexidade Hospitalar, no valor de R\$ 843.303,08 (oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e três reais e oito centavos).

TOTAL:.....R\$ 999.903,08

Artigo 3º Ficam alterados os anexos das Leis 4.028 de 01/08/2013, Lei 4.258, de 13/08/2014, Lei 4.326 de 03/12/2014.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 05/11/15**

**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA  
PREFEITO**

**Publicada em 5 de novembro de 2015, no Gabinete do Prefeito  
Aprovado na 38ª Sessão Extraordinária de 03/11/2015.**

/ap.-

Publicado no Jornal Gazeta de J. Paulo

4326 fls. 2 dia 07/11/2015

o Normativo • LEI N. 4.471/2015